

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 067/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 551/2025

IMPUGNANTE: EPS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA), SEM O FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa EPS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.461.398/0001-02, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 067/2025, tendo como fundamento suposta irregularidade quanto à exigência de experiência mínima de 03 (três) anos para fins de qualificação técnica.

Ocorre que a impugnação foi protocolada no dia 25/08/2025 às 23h27, sendo que a sessão pública do certame está agendada para o dia 27/08/2025 às 08h20. Dessa forma, não foi respeitado o prazo previsto no item 15.1 do edital, que exige a apresentação da impugnação com pelo menos 03 (três) dias úteis de antecedência à abertura do certame, razão pela qual a impugnação é intempestiva.

Todavia, por envolver matéria de legalidade e com o objetivo de reforçar a segurança jurídica do certame, decide-se analisar o mérito da impugnação, exclusivamente para fins de confirmação da legalidade da exigência editalícia impugnada.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que a exigência contida no item 4.1 do edital, que requer a apresentação de atestado técnico com comprovação de serviços prestados por um período mínimo de 03 (três) anos, seria desproporcional, restritiva à competitividade e contrária aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da legalidade.

Alega ainda que tal exigência impediria a participação de empresas recém-estabelecidas, e apresenta jurisprudências oriundas de decisões anteriores do Tribunal de Contas da União e Tribunais Estaduais, além de trechos da doutrina.



É, em síntese, o necessário.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, empresa EPS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, questiona a legalidade da exigência editalícia constante do item 4.1, que trata da comprovação de aptidão técnica para a execução dos serviços, exigindo atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de natureza contínua e similar ao objeto, por um período mínimo de 03 (três) anos, em períodos sucessivos ou não.

Ocorre que a exigência impugnada encontra amparo direto e expresso no art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

A Administração, portanto, atuou dentro dos limites legais e de forma técnica ao adotar o prazo de 03 anos, o qual representa o limite máximo autorizado pela legislação. Ressalta-se que não se exigiu prazo superior ao permitido, tampouco em período contínuo, sendo aceita a comprovação em períodos sucessivos ou não, o que demonstra razoabilidade.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar do processo administrativo já identificou, no item referente ao Risco 5 – Incapacidade da empresa vencedora em executar o contrato, os danos potenciais de uma contratação mal fundamentada, inclusive prevendo como ação preventiva a exigência de experiência anterior comprovada, justamente para garantir a execução regular dos serviços e evitar prejuízos ao erário, retrabalho, sanções contratuais e até a necessidade de nova licitação.

Além disso, as jurisprudências apresentadas pela impugnante não guardam relação direta com o caso concreto, seja por tratarem de normativos da antiga Lei nº 8.666/1993, seja por abordarem exigências desproporcionais ou desvinculadas de justificativas técnicas, o que não se aplica ao presente edital. Pelo contrário, a jurisprudência atual tem aceitado a exigência de experiência de até 03 anos para serviços contínuos, desde que tecnicamente motivada e prevista em lei — como é o caso.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência impugnada, a qual foi estabelecida de forma fundamentada, com base em dispositivo expresse da Lei nº 14.133/2021, e com respaldo nos documentos técnicos do processo.

Isto posto, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

Destarte, conclui-se pela improcedência da impugnação, devendo o edital ser mantido em seus termos, por estar em conformidade com os princípios da legalidade, segurança técnica, razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade para a Administração Pública, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública e à legislação de licitações vigente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa EPS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2025 em seus termos, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os fundamentos técnicos do processo.

Encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para conhecimento, deliberação e demais providências cabíveis.

Fábio André Walker – Pregoeiro
Portaria nº 384 de 09 de maio de 2025.

Missal-PR, 26 de agosto de 2025.